



Fl. nº

Proc. nº 00497/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 04/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 00497/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste -IPSM
INTERESSADO (A): Rita de Cássia Silva Passos - CPF nº 325.630.192-49
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira Da Silva – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA.
PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO
CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005, c/c art. 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria¹ voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Rita de Cássia Silva Passos, CPF nº 325.630.192-49, ocupante do cargo de Professor Nível II, Referência 8, matrícula nº 2369/8, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, c/c § 5º, art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual,

¹ Portaria nº 3.378/G.P./2020 de 9.6.2020 (ID 1004673), publicado no DOM nº 2730, de 10.06.2020 (ID 1004673)

² Relatório Técnico, ID 1012320.



Fl. nº

Proc. nº 00497/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC³, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.

6. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

7. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição⁵ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁶ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

8. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**⁷ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁸.

9. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁵ Certidão de Tempo de Contribuição, ID 1004674.

⁶ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁷ 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

⁸ ID 1004679.



Fl. nº

Proc. nº 00497/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 6º da EC 41/2003, c/c § 5º, art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Rita de Cássia Silva Passos, CPF nº 325.630.192-49, ocupante do cargo de Professor Nível II, Referência 8, matrícula nº 2369/8, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, materializado por meio da Portaria nº 3.378/G.P./2020 de 9.6.2020, publicado no DOM nº 2730, de 10.06.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da EC 41/2003, c/c § 5º, art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste -IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste -IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste -IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste -IPSM e à Secretaria Municipal de Administração,



Fl. nº

Proc. nº 00497/21 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 19 de abril de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.III